



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



PARECER Nº 01/2017 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.208, de 2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimento congênere, registrarem crianças e adolescentes, que se hospedarem em suas dependências e dá outras providências".

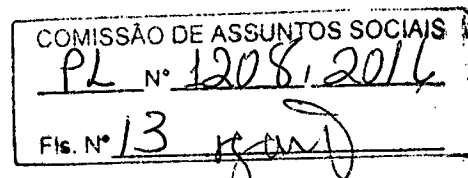
AUTORIA: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Juarezão

I – RELATÓRIO

Foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.208, de 2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimento congênere, registrarem crianças e adolescentes, que se hospedarem em suas dependências e dá outras providências".

A proposição prevê em seu artigo primeiro que menores de dezoito anos só poderão hospedar-se em hotéis, motéis e estabelecimentos similares se acompanhados pelos pais, responsáveis legais ou com permissão expressa de autoridade judicial, além de exigir um preenchimento de ficha de registro desses menores.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Consta no artigo 2º as informações que devem constar na ficha de registro dos menores de idade.

De acordo com o artigo 3º, temos a exigência para que o estabelecimento informe o Conselho Tutelar, caso tenha alguma suspeita relacionada à prestação das informações ou suspeite de qualquer irregularidade.

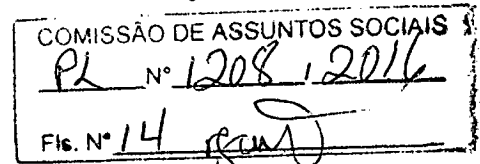
Já o artigo 4º trata do período que deverá ficar armazenado a ficha de registro, o qual, foi fixado por dois anos.

O artigo 5º estabelece quais os requisitos e para quem serão fornecidos os dados.

Temos pelo artigo 6º a obrigatoriedade de os estabelecimentos afixarem em suas dependências, cópia da Lei e cartaz informando o teor da mesma.

Por fim, o artigo 7º estabelece que em caso de descumprimento da Lei, as pessoas físicas e jurídicas estarão sujeitas as penalidades previstas no art. 250 da Lei Federal nº 8.069/90, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segue-se a cláusula de vigência.



Na justificação, em síntese, o Ilustre Propositor afirma que o presente Projeto de Lei possui como objetivo principal implementar uma forma de coibir a prostituição e o tráfico infanto-juvenil por meio de registros de crianças e adolescentes pelos estabelecimentos hoteleiros e congêneres, além de auxiliar a busca pelas autoridades policiais quando esses se encontrarem desaparecidos.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

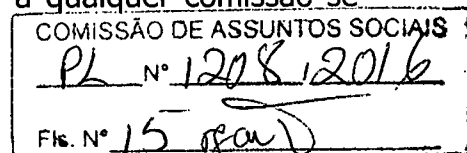
II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 65, Inciso I, alínea "d" do Regimento interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Assuntos Sociais, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

d) proteção à infância, à juventude e ao idoso;

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange unicamente à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, I e II, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.



O Projeto chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à *proteção à infância, à juventude e ao idoso* ao dispor sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimento congêneres, registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências, o que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO

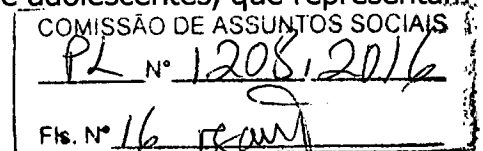


Ihe dá a condição de ser analisada no mérito por esta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 65, Inciso I, alínea "d" do RICLDF.

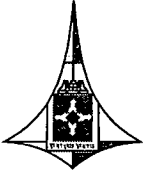
A nosso ver, o projeto apresentado pelo Nobre Deputado Delmasso apresenta valor elevado para nossa população, tendo em vista que cria mecanismos que visam proporcionar ajudar as Autoridades Policiais, dando maior celeridade nesses casos, e quanto maior for a agilidade quando se trata de menores e adolescentes desaparecidos maior chance teremos de ter êxito em encontrá-los.

Apesar de praticamente repetir artigos vigentes na nossa Legislação, como por exemplo os artigos 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), remeter as penalidades aos infratores a mesma norma federal (art. 250, ECA) bem como a matéria tratada ser semelhante a Lei nº 2.361, de 30 de abril de 1999, de autoria do Nobre Deputado Aguinaldo de Jesus, não vamos no ater em outros assuntos, matérias ou considerações fora emitir parecer sobre o mérito da Proposição afeta a nossa Comissão.

Nesse norte, acreditamos no mérito da matéria por tratar de forma mais precisa, mais clara, menos vaga esse assunto de tão singular importância em nosso Estado Democrático, guardando total consonância com nossa Carta Magna, que é a necessidade incessante de proteger nossas crianças e adolescentes, que representam a esperança e futuro do nosso país.



Os artigos 3º, 4º e 5º foram de extrema felicidade ao determinar que o estabelecimento sempre informe ao Conselho Tutelar qualquer atitude suspeita ou que considere irregular além de exigir que o armazenamento da ficha de registro seja pelo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



período mínimo de dois anos sendo que esses dados só serão disponibilizados caso forem requisitados somente pela Autoridade Policial, Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário além da Comissão Parlamentar de Inquérito, contribuindo de forma muito positiva o trabalho dos Órgãos de Segurança Pública de uma forma geral, pois quanto mais rápido chegar a informação maior a chance dela ser aproveitada, sendo portanto, conveniente e oportuno para nossa sociedade.

Diante do exposto, exclusivamente no mérito, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.208, de 2016, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**
PSB

